

## **Modelo de três células e o equívoco das interpretações fiscais generalizadas**

**Bruno Couto Rocha**

### **Introdução**

O planejamento patrimonial e sucessório tem ocupado espaço cada vez mais relevante no cenário jurídico brasileiro. O aumento da carga tributária, a complexidade das relações familiares e a necessidade de organização do patrimônio levaram famílias a buscar estruturas mais eficientes, seguras e juridicamente sustentáveis.

Nesse contexto, surgem críticas generalizadas a determinadas estruturas, muitas vezes tratadas de forma abstrata e descoladas da realidade prática em que são aplicadas. O problema, porém, não está na existência dessas estruturas, mas na forma como eventualmente são utilizadas.

Este artigo tem por objetivo delimitar, sob uma perspectiva técnica e jurídica, a legitimidade do modelo de três células no planejamento patrimonial, demonstrando que, quando corretamente estruturado, não apenas é lícito, como representa uma evolução na organização do patrimônio familiar.

### **O equívoco de confundir estrutura com finalidade**

Um dos principais problemas no debate contemporâneo sobre planejamento patrimonial está na confusão entre a estrutura jurídica adotada e a finalidade efetivamente perseguida pelos atos praticados.

Essa distinção não é meramente teórica. Ela é um dos pilares do próprio Direito Privado.

O ordenamento jurídico brasileiro não proíbe a organização do patrimônio. Ao contrário, ele reconhece e assegura ao indivíduo o direito de estruturar seus bens da forma que melhor atenda aos seus interesses, desde que respeitados os limites legais. A autonomia privada, a liberdade contratual e o direito de propriedade não apenas permitem, mas legitimam essa atuação.

Nesse contexto, a utilização de sociedades, inclusive em modelos mais sofisticados, não pode ser presumida como ilícita. A estrutura, por si só, é neutra. O que a qualifica juridicamente é a finalidade com que ela é utilizada.

Essa lógica é plenamente compatível com a teoria do negócio jurídico. O negócio jurídico indireto, por exemplo, é amplamente admitido no direito brasileiro. Ele somente será considerado inválido quando utilizado com finalidade ilícita, especialmente quando houver fraude à lei ou simulação.

Portanto, não é a existência de uma estrutura organizada que gera invalidade, mas sim a eventual utilização dessa estrutura com o objetivo de ocultar a realidade ou fraudar normas imperativas.

Essa premissa é fundamental para compreender o planejamento patrimonial, especialmente quando se tenta associá-lo, de forma simplificada, à ideia de economia tributária ilícita.

Existe uma narrativa recorrente de que estruturas patrimoniais teriam como finalidade evitar a incidência do ITCD. Essa afirmação, além de imprecisa, revela uma incompreensão sobre a própria natureza do planejamento.

O planejamento patrimonial não tem como objetivo evitar o imposto. Seu objetivo é organizar o patrimônio da família.

Organizar significa estruturar a titularidade, definir regras de governança, estabelecer critérios de sucessão, reduzir conflitos e garantir continuidade. Trata-se de transformar um patrimônio desorganizado, muitas vezes sujeito a disputas e perdas, em um sistema juridicamente estruturado.

A consequência dessa organização pode, eventualmente, repercutir na forma de incidência tributária. Mas isso não significa evitar o tributo. Significa apenas que o fato gerador será analisado dentro de uma nova realidade jurídica, construída de forma lícita.

O ITCD continua existindo.

O fato gerador continua existindo.

A incidência continua existindo.

O que muda é o momento, a forma e a base de incidência, sempre dentro dos limites definidos pela legislação.

A própria legislação do ITCD é clara ao estabelecer que o imposto incide sobre a transmissão de bens e direitos, seja por doação, seja por sucessão causa mortis. Ou seja, o tributo está vinculado a um evento jurídico específico, e não à mera existência do patrimônio.

Além disso, a base de cálculo deve refletir o valor real dos bens transmitidos, conforme a lógica do valor venal. A jurisprudência reforça esse entendimento ao admitir a atuação do Fisco quando os valores declarados não correspondem à realidade econômica.

Esse ponto é essencial.

O planejamento patrimonial não autoriza o pagamento de imposto a menor.

Ele não elimina o fato gerador.

Ele não cria uma ficção para afastar a incidência tributária.

O que ele faz é organizar juridicamente o patrimônio de modo que os fatos geradores ocorram dentro de uma estrutura previamente definida, permitindo previsibilidade, segurança e coerência.

Dito de outra forma, o tributo não deixa de existir. Ele apenas incide sobre uma realidade organizada.

E essa organização, longe de representar uma afronta ao sistema, é plenamente compatível com ele.

O próprio Código Tributário Nacional, ao tratar da possibilidade de descon sideração de atos, exige a presença de dissimulação da ocorrência do fato gerador . Isso reforça que o problema não está na estrutura, mas na tentativa de ocultar a realidade.

Se não há dissimulação, não há fundamento para descon sideração.

Se não há ocultação, não há fraude.

Se a estrutura reflete a realidade jurídica e econômica, ela é válida.

É por isso que a análise não pode ser feita de forma abstrata ou baseada em presunções.

Generalizar estruturas como ilícitas representa não apenas um equívoco técnico, mas um risco à própria segurança jurídica. Ao deslocar o foco da finalidade para a forma, cria-se um ambiente de insegurança que penaliza, inclusive, aqueles que atuam dentro da legalidade.

### **O modelo de três células como instrumento de organização, e não de ocultação**

Superada a distinção entre estrutura e finalidade, torna-se necessário compreender, em termos concretos, o funcionamento do modelo de três células e, sobretudo, sua lógica jurídica.

O modelo não nasce como um mecanismo de deslocamento artificial de patrimônio, tampouco como um instrumento de esvaziamento. Sua construção está diretamente relacionada à necessidade de organizar funções distintas que, na pessoa física, se encontram indevidamente concentradas.

Em grande parte das famílias, o patrimônio se apresenta de forma difusa, misturando titularidade, gestão, exploração econômica e expectativa sucessória em um único polo. Essa concentração gera uma série de problemas práticos: conflitos familiares, dificuldades de gestão, exposição patrimonial desnecessária e ineficiência na transição entre gerações.

O modelo de três células surge justamente como resposta a esse cenário.

Sua estrutura promove a separação funcional do patrimônio, distribuindo em diferentes núcleos jurídicos aquilo que, na prática, já possui naturezas distintas. Não se trata de criar uma nova realidade, mas de reorganizar juridicamente uma realidade que já existe.

A célula responsável pela concentração patrimonial cumpre o papel de centralizar os ativos, permitindo uma visão unificada e organizada do patrimônio da família. Essa centralização não implica desaparecimento do patrimônio, mas sua institucionalização. Os bens continuam existindo, identificáveis e plenamente sujeitos ao ordenamento jurídico.

A célula de reorganização atua como instrumento técnico de estruturação, viabilizando ajustes patrimoniais e societários dentro de parâmetros legais. Trata-se de um ambiente de transição e organização, e não de ocultação.

Por sua vez, a célula de titularidade e sucessão permite separar o patrimônio da sua dimensão pessoal, estruturando a sucessão de forma antecipada e organizada. Aqui reside um dos maiores ganhos do modelo: a possibilidade de tratar, em vida, questões que tradicionalmente seriam resolvidas apenas no momento da morte, muitas vezes sob conflito e desordem.

Essa divisão funcional não cria patrimônio fictício, não altera a substância econômica dos bens e não elimina a incidência de normas legais. Ao contrário, ela torna mais clara a estrutura patrimonial, permitindo uma leitura mais precisa da realidade jurídica.

A ideia de esvaziamento patrimonial, frequentemente associada de forma equivocada a esse tipo de estrutura, não se sustenta quando analisada sob essa perspectiva.

Esvaziar patrimônio significaria retirar sua substância econômica ou afastá-lo do alcance jurídico, o que não ocorre. O patrimônio permanece íntegro, apenas reorganizado sob uma arquitetura jurídica mais eficiente.

O que efetivamente ocorre é a substituição de uma titularidade direta e desorganizada por uma titularidade estruturada e institucionalizada.

Essa mudança, longe de representar ocultação, promove transparência.

Cada célula possui função definida, cada relação jurídica é formalizada e cada ato encontra respaldo em instrumentos legais próprios. O sistema passa a ser mais compreensível, auditável e coerente com a realidade econômica.

Além disso, a estrutura permite a implementação de regras de governança que seriam inviáveis na titularidade direta. Cláusulas restritivas, critérios de administração, mecanismos de resolução de conflitos e diretrizes de continuidade passam a ser juridicamente viáveis dentro desse ambiente estruturado.

O resultado prático é a redução de riscos.

Riscos de conflito, riscos de desorganização, riscos de perda patrimonial e riscos decorrentes da ausência de planejamento.

Portanto, o modelo de três células não pode ser interpretado como instrumento de ocultação, pois sua lógica é exatamente oposta.

Ele expõe a estrutura patrimonial.

Ele organiza relações jurídicas.

Ele antecipa problemas que, de outra forma, surgiriam de maneira desordenada.

Em última análise, trata-se de uma evolução na forma de lidar com o patrimônio familiar, alinhada com os princípios do Direito Privado e com a necessidade contemporânea de organização e previsibilidade.

A sua validade não decorre de uma construção teórica abstrata, mas da sua aderência à realidade e da sua capacidade de resolver problemas concretos de forma lícita e estruturada.

## **Planejamento tributário lícito e os limites do artigo 116 do CTN**

A análise do planejamento patrimonial inevitavelmente passa pelo exame do planejamento tributário e, nesse contexto, pelo alcance do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O dispositivo estabelece que:

**“A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”**

A leitura atenta do texto revela dois elementos centrais que não podem ser ignorados.

O primeiro é a exigência de **finalidade de dissimulação**.

O segundo é a necessidade de **observância de procedimento a ser estabelecido em lei ordinária**.

Esses dois pontos delimitam, com precisão, o alcance da atuação estatal.

Não se trata de uma autorização genérica para desconsiderar estruturas jurídicas. Trata-se de uma norma excepcional, condicionada à presença simultânea de requisitos específicos.

Essa interpretação foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2446, ocasião em que se reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, mas sem ampliar o seu alcance para além do texto legal.

A Corte não proibiu o planejamento tributário.

Não vedou a reorganização patrimonial.

Não afastou a autonomia privada.

O que se admitiu foi, exclusivamente, a possibilidade de desconsideração **quando houver dissimulação**.

Essa distinção é fundamental.

O planejamento tributário lícito, também denominado elisão fiscal, consiste justamente na escolha, pelo contribuinte, de estruturas jurídicas que resultem em determinada consequência tributária dentro dos limites da lei. Trata-se de exercício legítimo da liberdade de organização.

Já a evasão ou a dissimulação pressupõe a ocultação da realidade, a criação de uma aparência jurídica que não corresponde aos fatos.

É exatamente nesse ponto que o modelo de três células precisa ser corretamente compreendido.

Quando estruturado de forma adequada, o modelo não oculta fatos jurídicos.

Não há simulação.

Não há criação de uma realidade fictícia.

O que existe é uma reorganização da titularidade e da forma de incidência, dentro de instrumentos jurídicos válidos e reconhecidos pelo ordenamento.

Os atos são reais.

As sociedades são efetivas.

As relações jurídicas são formalizadas.

A governança é definida.

A titularidade é claramente identificável.

A substância econômica permanece íntegra.

Essa reorganização não elimina o fato gerador, tampouco o dissimula. Ela apenas redefine a forma como esse fato gerador se apresenta no tempo e na estrutura jurídica adotada.

Isso é plenamente admitido pelo Direito.

O contribuinte não está obrigado a organizar seu patrimônio da forma mais onerosa sob o ponto de vista tributário. Ele pode, dentro da legalidade, escolher a forma jurídica que melhor atenda aos seus interesses.

Esse entendimento, inclusive, já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, que distingue planejamento lícito de práticas abusivas com base na presença ou não de dissimulação.

No modelo de três células, não há qualquer ocultação da realidade econômica. Ao contrário, há formalização e clareza.

A transferência de participações societárias, a reorganização de controle e a definição de titularidade ocorrem por meio de atos jurídicos válidos, documentados e juridicamente eficazes.

Não há interposição fictícia.

Não há ocultação de sujeitos.

Não há divergência entre forma e substância.

Sem dissimulação, não há fundamento para aplicação do artigo 116, parágrafo único.

Esse é o primeiro obstáculo jurídico intransponível para qualquer tentativa de desconsideração.

O segundo obstáculo decorre do próprio texto legal.

O dispositivo condiciona sua aplicação à observância de **procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária**.

Esse ponto é frequentemente ignorado no debate, mas possui enorme relevância prática.

Até o presente momento, não há regulamentação completa e específica que estabeleça, de forma clara, o procedimento administrativo para aplicação da desconsideração prevista no artigo 116.

Isso significa que não basta à autoridade fiscal alegar dissimulação.

É necessário observar um procedimento legalmente definido, com garantia de contraditório, ampla defesa e critérios objetivos para a desconsideração.

Na ausência dessa regulamentação, a aplicação direta e irrestrita do dispositivo encontra limites jurídicos relevantes.

Não se trata de negar a existência da norma, mas de reconhecer que sua eficácia plena depende de integração legislativa.

Esse entendimento reforça a necessidade de cautela na atuação fiscal e impede a utilização do artigo 116 como cláusula geral de desconsideração indiscriminada.

Portanto, a análise do planejamento patrimonial e, especificamente, do modelo de três células, deve respeitar esses dois limites estruturais.

Primeiro, a exigência de dissimulação, que não se verifica quando a estrutura reflete a realidade jurídica e econômica.

Segundo, a necessidade de procedimento legalmente estabelecido, ainda não plenamente consolidado.

Diante disso, a conclusão que se impõe é clara.

O modelo de três células, quando corretamente estruturado, não se enquadra nas hipóteses de desconsideração previstas no artigo 116 do CTN.

Ele não mascara fatos.

Não altera artificialmente a realidade.

Não cria simulações.

Ele apenas reorganiza juridicamente o patrimônio, utilizando instrumentos legítimos e reconhecidos pelo ordenamento.

E essa reorganização, longe de representar uma afronta ao sistema tributário, constitui expressão legítima da liberdade de organização patrimonial assegurada pelo próprio Direito.

### **A realidade econômica e a coerência com a legislação do ITCD**

A análise do modelo de três células sob a ótica do ITCD exige rigor técnico na identificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo.

A legislação estabelece que o ITCD incide sobre a transmissão de bens e direitos, seja por doação, seja por sucessão causa mortis. Isso significa que a incidência tributária está vinculada a um evento jurídico específico, e não a presunções ou projeções econômicas.

No modelo de três células, esse evento ocorre de forma clara e juridicamente delimitada, especialmente no momento da estruturação da célula destino.

Quando há a doação das participações da célula destino, o fato gerador do ITCD se concretiza de maneira objetiva. E, a partir desse fato, o imposto é apurado com base no patrimônio efetivamente existente naquela estrutura naquele momento.

Esse ponto é essencial.

Não se trata de redução artificial de carga tributária.

Não se trata de afastamento de incidência.

Trata-se de aplicação correta da lei ao fato gerador ocorrido.

O tributo é calculado sobre aquilo que foi efetivamente transferido.

E aquilo que foi transferido possui um valor juridicamente definido, correspondente à realidade patrimonial da célula no momento da doação.

Não há espaço, nesse contexto, para ampliar a base de cálculo com base em patrimônio que não foi objeto da transmissão.

Isso porque a incidência do ITCD não se dá sobre expectativas, nem sobre estruturas indiretas, mas sobre a efetiva transferência de titularidade.

Esse raciocínio se torna ainda mais evidente quando se analisa a dinâmica posterior da estrutura.

A célula destino, após sua constituição, pode vir a adquirir participações em outras sociedades, inclusive na célula veículo. No entanto, essa aquisição não se confunde com a doação anteriormente realizada.

Primeiro, porque são fatos jurídicos distintos, ocorridos em momentos diferentes.

Segundo, porque a aquisição de participações não implica, necessariamente, transferência de controle sobre o patrimônio subjacente.

Se não há transferência de controle, não há como sustentar que houve transmissão indireta do patrimônio anteriormente existente.

A titularidade jurídica permanece delimitada.

O patrimônio continua vinculado à estrutura que o detém.

E a doação realizada anteriormente permanece restrita ao seu objeto específico.

Além disso, a própria legislação e a jurisprudência são claras ao exigir que a base de cálculo do ITCD reflita o valor real dos bens ou direitos efetivamente transmitidos, admitindo a atuação do Fisco apenas quando houver distorção entre o valor declarado e a realidade econômica.

No modelo de três células, não há essa distorção.

O valor declarado corresponde à estrutura existente no momento do fato gerador.

O patrimônio transferido é aquele juridicamente vinculado àquela operação.

E o imposto é recolhido com base nessa realidade.

Portanto, não há que se falar em redução tributária no sentido técnico.

O que existe é o recolhimento do tributo exatamente nos termos em que ele é devido, considerando o fato gerador efetivamente ocorrido.

Qualquer tentativa de ampliar essa base para alcançar patrimônios não transferidos ou relações jurídicas futuras representaria, na verdade, uma extrapolação do próprio conceito legal de fato gerador.

E isso não encontra amparo no ordenamento jurídico.

### **Estruturação lícita não se confunde com abuso**

A distinção entre estruturação lícita e abuso exige cautela metodológica. Não se trata de avaliar a complexidade da estrutura adotada, nem de estabelecer padrões abstratos sobre como uma sociedade deve se comportar, mas de verificar, no caso concreto, se há correspondência entre os atos praticados e a realidade jurídica e econômica que eles representam.

O ordenamento jurídico brasileiro não exige que uma sociedade tenha faturamento, empregados ou atividade operacional contínua para ser considerada válida.

Existem inúmeras estruturas societárias cuja finalidade não é operacional, mas patrimonial, estratégica ou organizacional.

Empresas podem ser constituídas para concentrar ativos, organizar participações, estruturar governança, captar recursos ou simplesmente preparar uma reorganização futura.

Há sociedades que permanecem inativas por longos períodos, sem que isso comprometa sua validade jurídica.

Portanto, a ausência de atividade operacional, de faturamento ou de estrutura física tradicional não pode, por si só, ser utilizada como indicativo de artificialidade.

A caracterização de abuso exige algo muito mais específico.

Ela pressupõe a existência de atos que não possuem lastro na realidade, que não se sustentam juridicamente ou que foram construídos com o objetivo de aparentar uma situação que não existe.

Um exemplo ilustrativo é a realização de uma operação societária sem qualquer correspondência econômica real.

Imagine uma suposta aquisição de participações societárias em que não há efetiva transferência de recursos, não há capacidade financeira do adquirente e não existe qualquer elemento que sustente a operação.

Nesse caso, a forma jurídica não encontra respaldo na realidade. Há uma aparência de negócio jurídico que não se confirma na substância, o que pode autorizar a análise sob a ótica da simulação.

Perceba que o problema não está na estrutura societária utilizada.

O problema está na ausência de lastro do ato praticado.

Essa distinção é reforçada pela própria jurisprudência, que exige demonstração concreta da irregularidade para afastar a validade dos atos jurídicos.

Em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na **Apelação/Remessa Necessária nº 5041971-85.2018.8.21.0001/RS**, de relatoria da **Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza**, a análise de alegações de simulação envolvendo estrutura societária foi conduzida a partir de elementos concretos, e não de presunções abstratas. Na ocasião, ficou evidenciado que a conclusão pela irregularidade somente se sustenta quando demonstrada, por meio de provas, a desconexão entre a forma jurídica adotada e a realidade fática, a partir da verificação de aspectos como efetiva realização das operações, consistência documental e correspondência entre os registros e a prática operacional.

Ou seja, não basta a existência de uma estrutura para que se conclua pela sua invalidade.

É indispensável a prova.

No contexto do modelo de três células, essa conclusão se torna ainda mais evidente.

As células possuem funções distintas e bem definidas, muitas vezes desvinculadas de atividade operacional tradicional.

A célula cofre, por exemplo, tem finalidade patrimonial. Ela não foi concebida para faturar, contratar empregados ou exercer atividade empresarial típica, mas para organizar e concentrar ativos.

Exigir dela características de uma empresa operacional seria desvirtuar completamente sua finalidade.

O que importa, portanto, não é a existência de operação, mas a coerência dos atos praticados.

Se a estrutura reflete a realidade jurídica, se os atos possuem lastro, se a titularidade está corretamente definida e se não há ocultação de fatos, não há que se falar em abuso.

A distinção correta não está entre empresas ativas e inativas.

Está entre atos reais e atos simulados.

E essa distinção, necessariamente, depende de prova.

Sem prova de desconexão entre forma e realidade, qualquer tentativa de desconsideração deixa de ser aplicação da lei e passa a ser mera presunção.

E o Direito não admite presunção de fraude.

### **O verdadeiro papel do planejamento patrimonial**

A compreensão adequada do planejamento patrimonial exige o afastamento de narrativas simplificadoras e a retomada de sua função essencial dentro do ordenamento jurídico.

Planejar não é evitar a lei.

Planejar é aplicar a lei de forma consciente, organizada e antecipada.

Ao longo deste estudo, ficou evidenciado que estruturas como o modelo de três células não têm como finalidade ocultar patrimônio, dissimular fatos geradores ou afastar a incidência tributária. Sua função é organizar juridicamente o patrimônio familiar, separar funções, estruturar a sucessão e conferir previsibilidade a eventos que, na ausência de planejamento, tendem a ocorrer de forma desordenada e conflituosa.

O planejamento patrimonial atua, portanto, como instrumento de racionalização.

Ele permite que o patrimônio deixe de ser um conjunto disperso de bens e passe a ser um sistema organizado, com regras claras de titularidade, governança e sucessão.

Nesse ambiente, a incidência tributária não é eliminada.

Ela é compreendida.

Ela é antecipada.

Ela é aplicada sobre fatos geradores reais, devidamente estruturados e juridicamente definidos.

O ITCD, nesse contexto, não é um obstáculo a ser evitado, mas um elemento a ser corretamente integrado ao planejamento, sendo recolhido no momento em que ocorre o fato gerador e sobre a base que efetivamente lhe corresponde.

Mais do que uma ferramenta jurídica, o planejamento patrimonial cumpre uma função social relevante.

Ele reduz conflitos familiares, evita a paralisação de atividades econômicas, preserva empresas, protege relações e garante continuidade entre gerações.

Ignorar essa dimensão é reduzir o debate a uma análise exclusivamente tributária, desconsiderando o impacto real que a ausência de organização patrimonial produz na vida das famílias.

O verdadeiro papel do planejamento patrimonial não está na economia tributária.

Está na organização.

E é essa organização que, como consequência, permite que a incidência tributária ocorra de forma coerente, previsível e juridicamente adequada.

## **Conclusão**

O debate sobre estruturas patrimoniais exige rigor técnico e responsabilidade argumentativa.

Não se pode confundir instrumento com finalidade, nem transformar exceções em regra.

Ao longo deste artigo, demonstrou-se que o modelo de três células, quando corretamente estruturado, não promove ocultação patrimonial, não dissimula fatos geradores e não afronta o sistema tributário.

Ao contrário, ele organiza o patrimônio, formaliza relações jurídicas e permite que a incidência tributária ocorra dentro dos parâmetros legais.

A aplicação do artigo 116 do Código Tributário Nacional encontra limites claros na exigência de dissimulação e na necessidade de observância de procedimento legal específico, o que impede sua utilização como mecanismo de desconsideração genérica de estruturas legítimas.

Da mesma forma, a legislação do ITCD estabelece critérios objetivos de incidência e base de cálculo, que são plenamente respeitados quando o planejamento é realizado de forma adequada, com recolhimento do tributo sobre o fato gerador efetivamente ocorrido.

A tentativa de desqualificar estruturas patrimoniais com base em presunções abstratas não apenas contraria o Direito, mas compromete a segurança jurídica e desestimula práticas legítimas de organização patrimonial.

O foco do debate deve ser reposicionado.

Não se trata de questionar a existência de estruturas.

Trata-se de analisar, com base em provas, se há ou não desconexão entre forma e realidade.

Quando a estrutura é real, quando os atos possuem lastro e quando a organização patrimonial reflete a realidade jurídica e econômica, não há espaço para falar em abuso.

Há apenas exercício legítimo da autonomia privada.

E reconhecer isso não é flexibilizar o sistema.

É, na verdade, preservá-lo.